

REQUERIMENTO Nº, DE 2016

(Do Sr. Deputado Laudívio Carvalho)

Requer a tramitação conjunta das PEC
n.º 361/2013 e da PEC n.º 89/2015.

Senhor presidente,

Requeiro a V. Ex.^a, nos termos do art. 142, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, o apensamento da PEC 89/2015, de autoria do Deputado Hugo Leal (PROS/RJ), que “altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências”, à PEC 361/2013, de autoria do Deputado Otoniel Lima (PRB/SP), que “modifica o art. 144 da Constituição Federal, para definir diretrizes sobre a carreira de policial federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitam nesta Casa a PEC nº 361/2013 e a PEC nº 89/2015, cujos objetos, em apertadíssima síntese, consistem, respectivamente, na reformulação do sistema brasileiro de persecução penal, notadamente no que é pertinente à investigação criminal, e na alteração da estrutura organizacional da Polícia Federal através da criação da carreira única de policial federal.

A PEC nº 361/2013 busca redesenhar o quadro organizacional da Polícia Federal naquilo que se relaciona com o regime jurídico dos cargos que hoje a integram, a partir do firmamento, no texto constitucional, das diretrizes para a criação da carreira única de policial federal.

A PEC nº 89/15, a seu turno, pretende reconfigurar a persecução penal através, destacadamente, de duas inovações: a criação dos Juizados de Instrução e Garantias, e a reformulação das nossas polícias para transformá-las em polícias de ciclo completo. Mais abrangente nos seus desideratos e nas reformas que propõe, a PEC nº 89/2015 tem como uma das suas bases a criação da carreira única de policial federal, o que se depreende do art. 1º do referido projeto, e no que se aproxima em muito da PEC nº 361/13.

Contudo, desse particular, isto é, da estruturação da Polícia Federal em carreira única, o Projeto de Emenda Constitucional nº 89/2015 não se incumbiu de maneira mais detida. Não há, no texto daquele projeto, qualquer detalhamento, esmiuçamento, ou regulamentação da inovação que, sem qualquer sombra de dúvida, provocaria uma alteração drástica na organização da Polícia Federal, limitando-se a incluir no art. 144, § 4º da Constituição a palavra “única” como adjetivo da carreira que pretende criar.

Já a PEC nº 361/2013, o fez. E, de fato, o fez de modo detalhado, aprofundado e pormenorizado. Preocupado com a mudança que trará para a Polícia Federal, o projeto de emenda constitucional, cujo objeto limita-se, exclusivamente, à questão da criação da carreira única de policial federal, aprofunda no seu conteúdo para prever a forma de acesso, os princípios jurídicos aplicáveis, a natureza do novo cargo, o regime de vencimentos, o regramento de transição, dentre outras regras, relativas à proposta de criação da carreira única

Imperioso reconhecermos, portanto, que o objeto da PEC nº 361/13 está contido no objeto da PEC nº 89/15, embora esta não apresente o grau de aprofundamento daquela.

Há uma inegável relação de complementariedade entre um e outro projetos, revelando-se oportuno, conveniente, e, sobretudo, recomendável, que ambos possam ser analisados conjuntamente pelos integrantes desta Comissão de Constituição e Justiça.

E não só isso. Em função da identidade de objetos na parte em que propõem a criação da carreira única de policial federal, apresentam também os dois projetos uma relação de prejudicialidade recíproca que não só orienta, mas, principalmente, torna necessária a tramitação conjunta, na

medida em que, a depender do que vier a ser decidido para uma, inexoravelmente terá efeitos sobre a outra.

De outra banda, os debates, as providências, os atos, as diligências, e as audiências realizadas nesta Comissão em função da tramitação da PEC nº 361/13 podem, sem sobre de dúvidas, aproveitar aos trabalhos realizados no contexto da tramitação da PEC nº 89/15. Por tal motivo, apensar a primeira na segunda significaria, ainda, economizar tempo e recursos e, por consequência, otimizar os trabalhos desta Comissão, privilegiando-se, dessa forma, os Princípios da Economia e da Eficiência, ambos de matriz constitucional no nosso ordenamento jurídico.

É regra basilar do direito a de que matérias ou fatos conexos, que tenham origem similares, e que devam submissão ao mesmo regramento jurídico, recebam o mesmo tratamento por parte do Estado, dos operadores do direito, e dos agentes públicos. Nesse sentido, o apensamento ora solicitado operaria também em favor do dever de coerência que deve pautar a atuação desta respeitável Comissão.

Nesta seara, imprescindível registrarmos que a solicitação ora formulada encontra total respaldo e embasamento no que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, in verbis:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que: (grifamos)

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. (Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.” (grifamos)

É certo que as matérias tratadas pelas PEC's mencionadas são, no mínimo correlatas, por tudo o que aqui anteriormente restou dito. Além

disso, não há que se falar na incidência, no caso analisado, dos impedimentos previstos no parágrafo único do artigo regimental acima transcrito, sendo de todo justificável, e até conveniente, senão necessário, o apensamento postulado.

Logo, com base nos argumentos de fato e de direito neste pedido delineados, venho à honrosa presença de V. Exa. solicitar que a PEC nº 361/13 seja apensada à PEC nº 89/15, com base no RI desta Casa, e com base nos princípios constitucionais da Economia e da Eficiência.

Sala das Sessões, em 10 de agosto 2016.

Deputado Federal Laudívio Carvalho
SD/MG